



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056747-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOÃO PAULO FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.747

Agravo de Instrumento nº 2056747-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (33ª VC do Foro Central)

Ação: Obrigação de fazer

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: João Paulo Felipe da Silva

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Obrigação de fazer cumulada com indenização. Decisão interlocutória que defere o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa agravante reative a conta do autor na rede social Instagram, restabelecendo seu acesso, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Inconformismo. Desacolhimento. Improriedade legal na desativação do perfil do agravado. Motivos da suspensão, ao que tudo indica, não esclarecidos ao consumidor. Falta de demonstração do conteúdo que supostamente teria violado as diretrizes da rede social. Eventual dúvida verte em prol do aderente, por sua hipossuficiência técnica. Prestador de serviço que deve agir com profissionalismo, competência e solução não longeva. Decisão mantida.

Astreintes. Escopo de garantir a efetividade da decisão judicial. Valor da multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação que visa garantir (art. 537, § 1º, CPC). Crédito que não transita em julgado. Aplicação da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 1333988/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Desproporção entre a obrigação e o valor arbitrado, por ora, não verificada. Redução, neste momento processual, que pode resultar no esvaziamento de sua função coercitiva. Possibilidade de reapreciação. Multa diária cujo valor, no entanto, deve ser limitado, a fim de evitar que o decurso do tempo a torne excessiva em relação à obrigação que visa garantir. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que, em ação cominatória c.c. pedido de tutela de urgência, deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reativação do perfil do agravado (@jpfellipe), mantido na rede social *Instagram*, bem como todas as suas publicações, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 62/63).

A agravante, em síntese, transcreve diversos esclarecimentos sobre as políticas e termos de uso do *Instagram*, realçando que o contrato foi aderido pela parte agravada por livre e espontânea vontade, concordando com os respectivos termos de uso, ciente de que tais serviços estão legalmente autorizados a desativar contas de forma unilateral, inexistindo qualquer ilegalidade nisso, bem como que os usuários não poderão violar direitos de terceiros. Destaca, ainda, a possibilidade de exclusão de conteúdos e contas, restrições de contas que violem os referidos termos e até mesmo indisponibilidade temporária para eventuais averiguações periódicas. Cita precedentes. Salienta que a conta objeto da lide (@jpfellipe) foi permanentemente deletada após incorrer nas violações aos Termos de Uso e Diretrizes da aplicação, de modo que não poderá ser reativada. Ressalta que há limites da intervenção do Estado na atividade econômica, sublinhando a impossibilidade de compelir o provedor a permanecer contratado. Adverte sobre a incompatibilidade da aplicação das astreintes em obrigação de cumprimento inviável, sublinhando a necessidade de afastar, reduzir ou limitar a multa, de acordo com parâmetros de razoabilidade, adequação, necessidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo (fls. 1/25).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 117/119).

Recurso preparado e não respondido (fls. 124).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De plano, não se afigura razoável que o perfil do agravado fosse banido sem qualquer prévio aviso e oportunidade de ampla defesa e contraditório, preceitos constitucionalmente garantidos, tal e qual decidido na origem. Nesse mesmo sentido, colhe-se, inclusive, precedente do C. STJ: AREsp n. 2.509.309, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22/03/2024.

Conquanto nos estreitos limites do juízo de cognição não exauriente, vivifica-se a impropriedade na desativação do perfil do agravado (@jpfellipe), em face da teórica violação aos termos de uso e diretrizes da comunidade Instagram, sequer apontada objetivamente, o que não parece ter nenhum elo lógico dentro do espelho da página personalíssima atrelada ao viés profissional daquele.

A despeito da extensa e genérica argumentação da agravante, esta não logrou demonstrar o conteúdo da publicação do agravado que levou à exclusão do perfil da mencionada rede social, aferindo-se de forma segura que o conteúdo era capaz de violar os Termos de Uso e Diretrizes do Instagram.

De fato, não são claros os motivos que levaram ao bloqueio do perfil do agravado, destacando-se que a agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova em relação ao usuário em comento (@jpfellipe), bem como as razões do bloqueio e, repita-se, a extensão da violação eventualmente praticada, o que demanda regular dilação probatória.

Outrossim, a eventual dúvida verte em prol do consumidor-aderente, o qual é tecnicamente hipossuficiente, marcando-se que mesmo na ambiência virtual o contraditório deve ser observado em sua substância, exigindo-se do prestador de serviço profissionalismo, competência e solução não longeva, mormente à luz das evidências contidas na prova literal.

E, como já se consignou, não há qualquer elemento probatório, até o momento, no sentido de que o consumidor/agravado foi devidamente informado sobre os motivos da suspensão, bem como sobre a possibilidade de recurso.

Acresça-se que o dano material de difícil reparação é inverso (em prol do consumidor que tem atividade laboral vinculada ao conhecido Instagram), mormente enquanto traçado de modo genérico.

No que concerne à multa cominatória, está cristalizado o entendimento no sentido de que, ainda que fixada na sentença transitada em julgado, a multa cominatória excessiva pode ser revista até que haja pronunciamento judicial definitivo sobre seu total (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), e seu levantamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

A esse respeito, a decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 1333988/SP, embora no regime do CPC/1973, pelo rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

“1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.' 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes”(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 11/04/2014)

Anote-se que a aludida possibilidade legal de revisão da multa cominatória restou mantida pelo Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutelar provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o

obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º. O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

Nesse percurso, inviável, neste momento processual, aquilatar tanto se há ou não excesso no valor total resultante da multa arbitrada, inobstante a não limitação, sobretudo porque a sua base de incidência decorrerá da não observância daquela ordem, pormenor não explicitado.

Não há, por ora, nada que indique que àquela excederá os limites da razoabilidade, posto que imediatamente não se vê configurada a concreta desproporcionalidade entre o valor arbitrado e a obrigação a qual busca garantir.

Necessário, pois, exame de madureza que desborda dos limites do presente recurso.

A tese de excesso da multa cominatória, mesmo em face da ausência de prévia limitação é, pois, prematura, porquanto ausentes elementos fáticos que permitam até mesmo precisar se chegou a incidir, o que compromete a identificação do interesse recursal.

De qualquer modo, de maneira a evitar que o decurso do tempo torne a multa excessiva em relação à obrigação que visa garantir, limito o seu valor total para o montante de R\$ 40.000,00, mantida sua importância nominal diária de R\$ 2.000,00.

Por esses fundamentos e nesses limites, meu voto dá parcial provimento ao agravo, nos exatos termos traçados.

RÔMOLO RUSSO
Relator